



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

PARECER N.º 023 - AUDIN/IFAM/2013.

Natureza: Ação de Auditoria Preventiva

Solicitante (s): Diretoria Geral do Campus Manaus Distrito Industrial/IFAM

Interessado (s): Diretor Geral do CMDI. Assistência Social

Assunto: Contratação temporária de Assistente Social

Referência 1: MEMO N.º 160 – GDG/CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL

Referência 2: Memorando nº 17 – DEREK/CDMI/IFAM

EMENTA: Orientação técnica. Aplicação legal de contratação temporária.

Senhor Diretor Geral,

Origem da demanda

1. O Memorando nº 17 – DEREK/CDMI/IFAM e o memorando nº 160 – GDG/CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL/IFAM, tem como escopo verificar a possibilidade de contratação temporária ou ação semelhante que vise a substituir TEMPORARIAMENTE a servidora assistente social Adriane Campos Dinelly, em virtude de licença maternidade, e com justificativas descritas no teor do memorando nº160 – GDG/CAMPUS MANAUS DISTRITO INDUSTRIAL/IFAM.

Análise documental:

2. Ao iniciar a nossa análise documental acerca do preenchimento das condições administrativas para a consecução do tramite processual do documento em análise, constatamos que não há o enquadramento normativo da aplicação no bojo processual das normas prescritas na **Portaria SLTI/MPROG nº 05/2002**, alterada pela **Portaria/SLTI/ MPOG nº 12/2009**, que dispõe sobre os procedimentos gerais para utilização dos serviços de protocolo no âmbito da Administração Pública Federal.

Relatório fático

3. Ao recebermos o pedido de orientação, procedemos com o questionamento direto à **Coordenação Sistêmica de Assistência Estudantil – PROEN** quanto a possibilidade de interferência TEMPORÁRIA daquele setor sistêmico nas atividades do Campus Manaus Distrito Industrial.

4. Como resposta nos foi encaminhado o **MEMO. N.º 74 – CSAE/PROEN/IFAM/2013, de 20 de setembro de 2013, anexo.**



Critérios de análise

Da Contratação Temporária no âmbito da Administração Direta

5. O Concurso Público é o procedimento técnico posto à disposição da Administração Pública para obter moralidade, eficiência, acessibilidade e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

6. No entanto, a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, prevê outra forma de admissão de agentes públicos diversa do provimento de cargo efetivo, do preenchimento de empregos públicos mediante concurso público e diversa da nomeação para cargos em comissão. Trata-se da contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme destacado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

7. Esses servidores admitidos com base no inciso IX do art. 37, não ocupam cargo público e não estão sujeitos ao regime estatutário a que se submetem os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os servidores ocupantes de cargos em comissão. Os direitos, deveres e garantias dos contratados temporariamente dependerão da Lei de Contratações Temporárias, que estabelecerá todos os aspectos da vinculação do servidor perante a Administração Pública.

8. **A Lei 8.745/93, a qual dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, em seu art. 2º indica quais são as possibilidades de contratação temporária por excepcional interesse público:**

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de censamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades: [...]

9. Portanto, a simples ocorrência da necessidade pública não serve como justificativa para a contratação por tempo determinado. **Há que estar presente o interesse público de caráter**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Auditoria Federal de Controle Interno do IFAM
Av. Sete de Setembro nº. 1975, Centro, Manaus/AM – CEP 69020-120 – Fone (92) 3621-6742 – E-mail auditoria@ifam.edu.br

excepcional, ou seja, absolutamente relevante. No entanto, pode a lei definir que tipo de interesse público teria caráter de excepcionalidade, gravando, caso a caso, as hipóteses de incidência. Assim, só será interesse público com caráter excepcional o que estiver gravado explicitamente na lei.

10. É importante lembrar, também, que não basta o preenchimento de um ou de alguns dos requisitos exigidos. Para que se dê legalmente a contratação em caráter temporário, todos os requisitos elencados deverão ser preenchidos, os quais são: tempo determinado, prazo determinado em lei, necessidade temporária e excepcional interesse público.

Recomendações

11. Destacadas as hipóteses, RECOMENDAMOS QUE:

- a) Proceda com um pedido de interferência temporária da Coordenação Sistêmica Estudantil – PROEN, para que sejam realizadas de forma periódica e organizada o atendimento social no Campus sob Vossa Gestão;
- b) Não seja realizada a contratação temporária, por não se enquadrar nas formas da lei, inclusive não restando comprovado excepcionalidade e relevância absoluta, visto que há uma alternativa de ser efetivado o atendimento através da Coordenação Sistêmica Estudantil – PROEN;
- c) Dê ciência aos interessados.

Sendo esse o Parecer Técnico que submetemos à Vossa apreciação.

AUDITORIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS, em Manaus (AM), 25 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

Samara Santos dos Santos
Auditora-Chefe Substituta do IFAM
Mat. Siape N.º 1885822